SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110052 - SP (2026/0264068-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALAN DA SILVA CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade absoluta do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, necessidade de extensão da absolvição concedida a corréu com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal e erro na dosimetria da pena em razão de indevido reconhecimento da reincidência, apesar de condenação já transitada em julgado.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita, utilizada como sucedâneo de revisão criminal, e por inexistência de competência originária para o processamento do pleito revisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível para desconstituir condenação penal já transitada em julgado, com fundamento em nulidade do reconhecimento pessoal, extensão de absolvição de corréu e erro na dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA60739095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dfe4207-0972-435e-bed5-2c896988ab3f

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual da coisa julgada e autorizar a concessão da ordem, de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à revisão de condenação penal transitada em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal, sendo a competência originária delimitada ao âmbito dos próprios julgados, nos termos da Constituição.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas a justificar concessão da ordem, de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dfe4207-0972-435e-bed5-2c896988ab3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110052 - SP (2026/0264068-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALAN DA SILVA CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade absoluta do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, necessidade de extensão da absolvição concedida a corréu com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal e erro na dosimetria da pena em razão de indevido reconhecimento da reincidência, apesar de condenação já transitada em julgado.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita, utilizada como sucedâneo de revisão criminal, e por inexistência de competência originária para o processamento do pleito revisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível para desconstituir condenação penal já transitada em julgado, com fundamento em nulidade do reconhecimento pessoal, extensão de absolvição de corréu e erro na dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA60251866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: d8fd70e3-3560-455b-8ea2-2b6aa0f23605

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual da coisa julgada e autorizar a concessão da ordem, de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à revisão de condenação penal transitada em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal, sendo a competência originária delimitada ao âmbito dos próprios julgados, nos termos da Constituição.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas a justificar concessão da ordem, de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN DA SILVA CLAUDINO contra decisão por mim proferida, às fls. 122-123, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de nulidade absoluta do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, bem como da necessidade de extensão da absolvição deferida ao corréu (fls. 129-132).

Sustenta que o *habeas corpus* é cabível mesmo após o trânsito em julgado da condenação, diante da existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual (fls. 130-131).

Alega a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o

Documento eletrônico VDA60251866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: d8fd70e3-3560-455b-8ea2-2b6aa0f23605

ato teria sido realizado mediante exibição de fotografia e em “sala de vidro”, sem a apresentação de outras pessoas semelhantes (fls. 130-131).

Afirma, ainda, a necessidade de extensão da absolvição, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista que corréu, em situação fático-probatória idêntica à do agravante, foi absolvido por insuficiência do mesmo conjunto probatório (fl. 131).

Destaca, por fim, a existência de erro na dosimetria da pena, decorrente do indevido reconhecimento da reincidência do agravante, ao argumento de que este seria primário.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada a fim de que, seja determinado o regular processamento do *habeas corpus***;** subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 131-132).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da nulidade decorrente da suposta irregularidade do reconhecimento pessoal, da possibilidade de extensão da absolvição concedida ao corréu e do alegado erro na dosimetria da pena em razão da reincidência indevidamente atribuída, questões suscitadas pela Defesa em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão

Documento eletrônico VDA60251866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: d8fd70e3-3560-455b-8ea2-2b6aa0f23605

> criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: d8fd70e3-3560-455b-8ea2-2b6aa0f23605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.052 / SP

Número Registro: 2026/0264068-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008506920258260271

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO CARRETERO NUNES
ADVOGADO	: GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN DA SILVA CLAUDINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN DA SILVA CLAUDINO (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: ea1aef18-4b83-4e8e-aadf-76df57acf13b

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: ea1aef18-4b83-4e8e-aadf-76df57acf13b